CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o

Data 18.10.93

Projeto de Lei nº 55/93

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 2/10/93 [signature] Diretor da Secretaria	Aos [illegible] Vereadores 25/10/93 [signature]	A Comissão de Finanças [signature] 3-11-93	Ao Vereador Ersan [illegible] [signature]

Resultado

Aprovado por [illegible] votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia 29/11/93

[signature]
Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia ..... / ..... / .....

.....
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei n.o ..... de ..... / ..... / .....

Arquivado em ..... / ..... / .....

.....
Diretor da Secretaria

OF.974/93 Pompéia-SP, 18 de outubro de 1993.

G.P. Às Comissões permanentes 18.10.93

Senhor Presidente:- P.L. nº 55/93

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a politica municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre Plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

A presente propositura visa a defesa e o atendimento da criança e do adolescente no Municipio de Pompéia, através de politicas sociais básicas de educação, saúde, lazer e recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem oportunidades de desenvolvimento fisico, mental, espiritual, social e familiar; politicas e programas de assistência social; serviços especiais e politicas e programas de ação municipal.

Considerando que o presente projeto de lei vem atender aos interesses da coletividade, adequando a legislação pertinente ao caso concreto, cremos que o mérito esteja justificado.

Nestas condições, solicitamos seja a propositura apreciada e votada em regime de urgência pelo douto Plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Aproveitamos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ÁLVARO JANUÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO
Nº 1232
18 / 10 / 93
Diretor do Serviço

Ao Senhor
CARLOS LONCAROVICH
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA-SP

scpm/HHF

PROJETO DE LEI No

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1o - Esta lei dispõe sobre a politica municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Artigo 2o - Para os efeitos desta lei, crianças e adolescentes são consideradas pessoas sujeitas de direitos, sendo que a defesa e o atendimento dos mesmos se fará no Municipio de Pompéia através de:

I - politicas sociais básicas de educação, saúde, lazer e recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem oportunidades de desenvolvimento fisico, mental, moral, espiritual, social e familiar a todas as crianças e adolescentes, em condições de igualdade, liberdade e dignidade, com respeito à convivência familiar e comunitária;

II - politicas e programas de assistência social, em caráter supletivo, àqueles que dela necessitarem;

III- serviços especiais nos termos desta lei;

IV - politicas e programas de ação municipal, integrada com órgãos da União, do Estado e Prefeituras, podendo estabelecer consórcios destinados ao atendimento de situações especiais, principalmente em caráter regionalizado.

Artigo 3o - São órgãos responsáveis pela garantia de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Municipio de Pompéia:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e o Adolescente;

III- Conselho Tutelar.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

Artigo 4º - Ficam criados no Municipio de Pompéia o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e o Adolescente.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 12 (doze) conselheiros, sendo:

a) um representante do Fundo Social de Solidariedade;
b) um representante da Divisão de Educação e Cultura;
c) um representante da Divisão de Esportes e Recreação;
d) um representante do Departamento de Higiene e Saude;
e) um representante do Poder Executivo;
f) um representante da Secretaria de Estado da Educação;
g) um representante da APAE de Pompéia;
h) um representante da OAB de Pompéia;
i) um representante dos Clubes de Serviço, (Rotary, Maçonaria);
j) um representante de órgãos de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;
l) um representante de entidades sociais de atendimento à Criança e ao Adolescente;
m) um representante das associações de moradores.

Parágrafo Único - As entidades referidas neste artigo deverão ter seus estatutos registrados em Cartório de Titulos e Documentos.

CAPÍTULO II

DO MANDATO E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS COMSELHEIROS.

Artigo 6º - O mandato original do conselheiro será de dois anos permitida apenas uma reeleição.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro corresponderão dois suplentes.

Artigo 7º - Cada instituição que desenvolva programas na área da criança e do adolescente, constante no Artigo 5º desta lei, indicará três representantes que concorrerão aos cargos de conselheiro e suplentes, em processo eleitoral a ser definido.

Artigo 8º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo nomear e empossar os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente imediatamente após a indicação.

Artigo 9º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer ou se ausentar, injustificadamente, a cinco sessões alternadas durante cada ano de mandato, for condenado por sentença irrecorrivel por crime ou contravenção penal.

Artigo 10 - Na vacância do cargo de conselheiro, a posse do suplente será automática e seu mandato terá a duração do mandato original do conselheiro que substituir.

Artigo 11 - Na vacância de cargo de conselheiro ocupado por suplente, o novo suplente tomará posse automaticamente, na reunião subsequente, tendo seu mandato, a duração do mandato original do conselheiro.

Artigo 12 - Quarenta e cinco dias antes do término do mandato de todos os conselheiros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará conjuntamente com as entidades o processo de escolha dos novos conselheiros, de acordo com os Artigos 7º e 8º desta lei.

Artigo 13 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações em todos os niveis das politicas e programas para a criança e adolescente desenvolvidas no Municipio de Pompéia.

Artigo 15 - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a politica municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, básica ou de caráter supletivo, definindo prioridades e controlando as ações de execução em seus aspectos de implementação e aplicação de recursos;

II - opinar sobre as politicas sociais básicas e de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;

III- ordenar, criar, menter, quando necessário, os seguintes serviços especiais:

a) serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, de conformidade com o inciso II do Artigo 87 da Lei Federal no 8.069/90;

b) serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidas, de conformidade com o inciso IV do Artigo 87 da Lei Federal 8.069/90;

c) serviço de orientação e acompanhamento juridico, contábil e técnico-administrativo às entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com programas na área da menoridade;

IV - deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais, bem como sobre a definição de ampliar ou diminuir o número de Conselhos Tutelares;

V - deliberar sobre a participação do Município em consórcios in-termunicipais;

VI - deliberar sobre a participação do Município em programas de ação integrada com a União e/ou Estado;

VII- registrar a inscrição de programas e suas alterações, de entidades não governamentais, que mantenham no Município atividades dentro dos seguintes regimes:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade; e
g) internação.

VIII-comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, registro de programas e suas alterações, de entidades governamentais e não governamentais;

IX - expedir, negar ou suspender autorização de funcionamento às entidades não governamentais, de conformidade com os artigos 90 e 91 da Lei Federal no 8.069/90;

X - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária os atos de expedição e suspensão de autorização de funcionamento às entidades não governamentais;

XI - definir elenco de condições mínimas de registro de funcionamento de entidades não governamentais de acordo com o registro de atendimento;

XII- gerenciar o Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e o Adolescente;

XIII-deliberar a respeito da composição e procedimento do Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Cri-ança e Adolescente;

XIV- elaborar e emendar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - dar posse a conselheiros, suplentes e escolhidos para cargos em vacância;

XVI- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Municipio que possa afetar suas deliberações;

XVII-promover anualmente Congresso Público destinado ao exame de suas atividades e à discussão de todas as questões afetas à Criança e ao Adolescente;

XVIII-dar posse ao Conselho Tutelar;

XIX- informar e estabelecer ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar o Conselho Tutelar;

XX - divulgar pela imprensa falada e escrita suas deliberações, relatórios e manifestações. desde que não estejam protegidas por segredo de justiça;

XXI- mover ações contra quem ferir os direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo 1o - Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo Municipal poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades não definidas em deliberação do Conselho Municipal.

Parágrafo 2o - O Congresso Público Anual será realizado sempre no mês de outubro de cada ano.

Parágrafo 3o - Até o mês de setembro de cada ano, serão divulgados pela imprensa local os horários, o local e a pauta do Congresso, a qual deverá reservar espaço para ampla participação popular.

Parágrafo 4o - Terminada a realização do Congresso Anual, o Conselho Municipal deverá divulgar pela imprensa, em quinze dias as resoluções, moções, manifestações,

textos e demais resultados que der origem.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

Artigo 16 - São encargos do Fundo;

I - solicitar, receber e registrar recursos definidos no orçamento Federal, Estadual e Municipal ou destinados pelos Poderes Executivos por transferência, suplementação ou repasse ou provenientes de organismos internacionais;

II - receber e registrar recursos captados através de convênios, legados, doações inclusive as provenientes de abatimentos do Imposto de Renda, multas decorrentes de transgressões aos direitos da criança e do adolescente, auxílios e rendimentos de aplicações de capital e outras formas permitidas por lei;

III- liberar e aplicar recursos nos termos das deliberações do Conselho Municipal;

IV - manter controle escritural de recebimentos, liberações e aplicações de recursos nos termos da deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como prestar contas anualmente com divulgação através de edital publicado em jornal de âmbito municipal.

Parágrafo Único - O Fundo deverá ser regulamentado através de lei no prazo de noventa dias, após a publicação da presente lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria destinada a garantir o suporte administrativo necessário para o seu perfeito funcionamento, utilizando-se das instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 19 - Após a posse dos Conselheiros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá escolher a sua Mesa Diretora dentro do prazo de quinze dias e elaborar o seu regimento interno no prazo de sessenta dias.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1481, de 02 de dezembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 13 DE OUTUBRO DE 1993.

ÁLVARO R. JANUÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº
Em____/____/____
Lei nº

scpm/HHF

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.o ..... Parecer n o .....

Projeto de LEI Nº 55/93

Assunto: DISPÕE SÔBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei que estabelece a política do município sobre a criança e o adolescente, quanto a seus direitos e defesa, e cria o Conselho Municipal de Pompéia e o Fundo de apôio e desenvolvimento dos programas para a criança e adolescente é de real importancia, pois trata de um assunto dos mais relevantes.

Estabelece normas, para o funcionamento, e pretende o estabelecimento de regras para que se confeccione o Estatuto do Conselho, em seus vários capítulos, cria o Fundo Municipal de Apôio e desenvolvimento dos programas relativas às crianças e adolescentes, enfim trata de todos os pormenores pertinenetes aos assunto.

Além do mais vem de encontro aos interesses da coletividade, dando oportunidade para que a sociedade cumpra um dos maiores deveres, ou seja cuidar dos menores.

A Constitucionalidade é inegavel, bem como a Legalidade.

Pela aprovação

Sala das Comissões
em 25/10/93

Mário F. Gamero - Relator

De acordo

Pela aprovação
Sala das Comissões, 03/11/93

Francisco Pereira Simões

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Finanças

Processo n.o ..... Parecer n.o .....

Projeto de Lei Nº 55/93

Assunto: Dispoẽ sobre política Municipal de atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

PARECER

O presente projeto de lei estabelece normas, para criar o fundo Municipal de apoio e desenvolvimento dos programas relativas as crianças e adolescentes.

Assim dando oportunidade a população para que possa cuidar dos menores existente em nosso município.

Pela aprovação

Sala das Comissões
em 22/11/93

EDSON MARINO - RELATOR.